

## GABINETE DO PREFEITO

**Assunto: Veto parcial à Emenda 02, de 02 de agosto de 2021 e o §5º do novo texto do art. 48, dado pelo Art. 2º, IV, da Lei Complementar de 02 de junho de 2021.**

Senhor Presidente,

Apreciando o teor do documento enviado pelo Legislativo Municipal, de 04 de agosto de 2021, que devolveu ao Executivo a Lei Complementar 01/2021, a qual dispõe sobre a alteração de dispositivos nas Leis nº. 848, de 26 de setembro de 2002 e 919, de 03 de maio de 2006 e dá outras providências correlatas, acompanhada da Emenda Substitutiva nº 02/2021, cujo objeto é a substituição da “*redação do inciso I do art. 2º, caput do art. 22 e §5º do artigo 48 do Projeto de Lei Complementar 01/2021*”, comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo **art.68, V**, da Lei Orgânica do Município, **VETAR** a Emenda 02/2021 e parte da Lei Complementar 01/2021, pelas razões expostas a seguir.

### 1 FUNDAMENTAÇÃO

#### 1.1 Da alíquota progressiva (veto jurídico)

A emenda proposta pelo Poder Legislativo busca substituir a “*redação do inciso I do art. 2º, caput do art. 22 e §5º do artigo 48 do Projeto de Lei complementar 01/2021*”.

Após análise do corpo técnico do Poder Executivo, entendeu-se que parte do Projeto de Emenda sob análise carece de **vício de legalidade**, notadamente, por violar os termos da Emenda Constitucional 103/2019, bem como, estar em desacordo com o **Ofício Circular nº** 



**26/2019-TCE-GAPRE**, Relatório de Acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Inicialmente, o texto apresentado, ao prever nova redação para o inciso I do art. 2º da LC 01/2021, estabelece que as alíquotas de contribuição dos servidores públicos municipais serão progressivas, vinculando-as ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que essa disposição fere frontalmente a Constituição Federal, nos termos da alteração trazida pela Emenda Constitucional 103/2021, a qual assegura:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *déficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento)**. (grifo nosso)

Os comandos supracitados demonstram, de maneira inequívoca, que as alíquotas de contribuição previdenciária não podem ser inferiores àquela estabelecida pela União, fixada

no valor de 14% (catorze por cento). A única exceção admitida seria a demonstração de que o Instituto de Previdência Municipal **não possui déficit atuarial, o que não encontra respaldo na realidade sapeense.**

Ao versar sobre o tema, o Relatório de Acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dispôs:

“3 Reforma da Previdência (...) Registre-se que em 04 de dezembro de 2019 esta Corte de Contas expediu o **Ofício Circular nº 26/2019-TCE-GAPRE** para os chefes dos Poderes do Estado, dos Municípios, Ministério Público Estadual, bem como para os gestores dos RPPS, com o objetivo de esclarecer a aplicabilidade de algumas regras trazidas pela reforma implementada pela EC nº 103/2019. **Referido ofício, que se encontra anexado aos Processos de Acompanhamento da Gestão (PAGs) de 2021 dos RPPS, apresentou orientação no sentido de que o Estado e os Municípios, através de lei de iniciativa dos respectivos chefes do Poder Executivo, promovessem a adequação de suas alíquotas de contribuição dos segurados e patronais para, no mínimo, 14% (item “h”),** assim como para que observassem as demais normas de aplicação imediata estabelecidas pela referida emenda, conforme orienta a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (item “j”).” (grifo nosso)

Nesse contexto, cumpre salientar que o Ofício Circular nº 26/2019-TCE-GAPRE, primeira manifestação direta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre o tema, taxativamente reafirma a orientação no sentido de que, para adequação dos regimes próprios à EC 103/2021, os entes municipais devem estabelecer a contribuição previdência no percentual de 14% (catorze por cento). Observe-se:



Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELENCIA O(A) SENHOR(A)  
GESTOR(A) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Senhor(a) Gestor(a),

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

(...)

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
Conselheiro Arnaldo Alves Viana  
Presidente

Por derradeiro, destaca-se a previsão elencada na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME do Ministério da Economia, a qual, entre outras advertências, estabelece:

12. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir

alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver *deficit* atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

(...)

a. normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata:

(...)

**24. A norma de vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.**

À guisa do exposto, fica evidente que:

a) Quando apresentarem *déficit*, os Municípios **não podem instituir**



**contribuição previdenciária de maneira progressiva;**

- b) A não instituição da contribuição nos parâmetros apresentados coloca o Regime Próprio de Previdência Social em situação de flagrante **irregularidade**, o que não se pode admitir.

Logo, por ser claro o **vício de ilegalidade** que permeia a redação do inciso I do art. 2º da LC 01/2021, nos termos propostos pela Emenda Substitutiva, o **VETO é medida que se impõe**.

**1.2 Da taxa de administração e da Idade Mínima para Aposentadoria dos Professores (veto político)**

Quanto às outras disposições contidas na Emenda Substitutiva ora analisada, notadamente, a alteração da taxa de administração para manutenção do RPPS, prevista na nova redação do art. 22 da LC 01/2021, e a redução de 05 (cinco) anos em relação às idades dos ocupantes do cargo de professor, nos termos da redação sugerida para o §5º do art. 48 da mesma legislação, **vetam-se** as referidas alterações com base nos **discricionariades administrativa**.

Convém esclarecer que a taxa de administração observa os requisitos da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, não havendo motivos que justifiquem a sua modificação.

Já no que diz respeito à alteração das idades mínimas referentes ao tempo de aposentadoria dos professores dependeria de **emenda à Lei Orgânica do Município de Sapé**, sendo certo que **inexiste hierarquia** entre as leis complementares e ordinárias. As idades mínimas, portanto, continuam sendo as mesmas fixadas na Lei Orgânica do Município. Mister assim o veto de parte do inciso IV do Projeto de Lei Complementar 01/2021, notadamente no §5º do novo texto do art. 48, que trata da redução em 05 anos para aposentadoria dos



Professores, bem como do referido dispositivo na emenda 02/2021, pelos motivos já delineados, mantendo-se assim, o que está previsto na Lei Orgânica do Município.

Assim, por razões de **oportunidade e conveniência, vetam-se** as disposições remanescentes constantes da Emenda Substitutiva nº 02/2021 e o §5º do novo texto do art. 48, dado pelo Art. 2º, IV, da L.C 01/2021.

## 2 DA CONCLUSÃO

A constitucionalidade e a legalidade da inovação legislativa pretendida, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Município – PGM e oferecido por seu titular despacho. Ela recomendou o veto jurídico do dispositivo em destaque por considerá-lo inconstitucional. Registrou que não cumpre os requisitos constitucionais realizados pela E.C 103/2019.

Diante das razões acima elencadas, **VETO a Emenda Substitutiva apresentada pelo Poder Legislativo, em sua integralidade e o §5º do novo texto do art. 48, dado pelo Art. 2º, IV, da L.C 01/2021, pelos motivos de ordem jurídica e política delineados na fundamentação retro.**

Nestes termos, submeto o veto à apreciação do Legislativo Municipal.

Sapé/PB, 23 de agosto de 2021

SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito